



### CAUTELAR

**PROCESSO:** 16716/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES

**REPRESENTADO:** ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE E PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**ADVOGADO(A):** HUGO FERNANDES LEVY NETO - OAB/AM 4366, VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES - OAB/AM 9286 E CAROLINA AUGUSTA MARTINS - OAB/AM 9989

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, REPRESENTADO PELO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2024.

**RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de **medida cautelar** interposta pelo Sr. **WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES**, por meio de seus advogados, em face do Sr. **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, Prefeito Municipal de Autazes, com vistas à apuração de supostas irregularidades no âmbito do **Pregão Presencial nº 013/2024**, realizado pela referida municipalidade cujo objeto é a contratação de empresa destinada à implantação de iluminação pública nas comunidades Monte Sinai e Sampaio.

Em síntese, a Representação aborda supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 013/2024**, promovido pela Prefeitura Municipal de Autazes, para a contratação de empresa especializada na implantação de iluminação pública nas comunidades Monte Sinai e Sampaio.

O contrato resultante do certame foi firmado com a empresa **M V de Oliveira EIRELI**, no valor de **R\$ 453.165,28**, com prazo de execução de **60 dias e vigência de 12 meses**.





O extrato da contratação em epígrafe segue colacionado abaixo apresenta os dados da contratação:

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE AUTAZES**

**COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES - CGL  
EXTRATO DO CONTRATO N. 025.2024**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2024**

Número do Contrato Nº 025/2024. CÓDIGO NUMÉRICO ÚNICO: TCECO-98C63-2720B-717CB. PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2024, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES. Contratado: **M V DE OLIVEIRA ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.746.282/0001-55. Objetivo: *Contratação de Empresa Especializada na Implantação de Iluminação Pública, na Comunidade Monte Sinai e Sampaio para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Autazes, conforme Ata de Registro de Preço e Despacho de Homologação, decorrente do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 013/2024-CGL. Fundamentação Legal: Lei Nº 14133/2021. Vigência 12 (Doze) meses a contar da data da assinatura do contrato e execução de 60 (sessenta) dias. Valor do Contrato R\$ 453.165,28 (Quatrocentos e Cinquenta e Três Mil Cento e Sessenta e Cinco Reais e Vinte e Oito Centavos). Dotação: 02.009.15.451.0001.2033 – Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos 700- OUTRAS TRANSF. DE CONV. OU INSTR. DA UNIÃO. Data da assinatura: 19/11/2024.*

**ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**

Prefeito Municipal de Autazes

**Publicado por:**

Samuel França de Souza

**Código Identificador:** COFEIHTXL

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 21/11/2024 - Nº 3740. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Análise de autenticidade: <https://diariomunicipalaam.org.br> - 02/12/2024 - 14:00:00 - 100%

Os principais pontos alegados pelo representante são as seguintes:

**a) Violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):**

O representante alega que o Prefeito, nos dois últimos quadrimestres de sua gestão, assumiu despesas que não poderiam ser integralmente quitadas durante o mandato, sem comprovar a existência de disponibilidade de caixa, infringindo a LRF.

**b) Utilização indevida da modalidade de licitação Pregão Presencial:**





A modalidade foi escolhida sem justificativa, preterindo o pregão eletrônico, em desacordo com o Decreto nº 10.024/2019, que exige comprovação de inviabilidade técnica para tal decisão.

**c) Limitação à publicidade e competitividade:**

A falta de ampla divulgação comprometeu a transparência do certame e restringiu a participação de potenciais interessados, resultando em possível direcionamento e em uma contratação menos vantajosa.

**d) Afirmação de vícios no contrato firmado:**

O contrato nº 025/2024, firmado com a empresa vencedora, estaria supostamente comprometido pelas irregularidades no processo licitatório que precedeu sua celebração, ensejando a nulidade do instrumento.

Ao final, o Representante sustenta a necessidade de concessão da medida cautelar para **suspender** os efeitos do **Pregão Presencial nº 013/2024** e do respectivo **Contrato nº 025/2024**, argumentando que a manutenção do certame acarretará impactos negativos à Administração Pública do Município de Autazes.

Em relação ao preenchimento dos requisitos necessários para concessão da medida, a saber: *fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito*, o Representante apresenta os requisitos para a concessão da cautelar:

**a) Fumus Boni Iuris (plausibilidade do direito):**

- A violação ao art. 42 da LRF, que veda a assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente, configura afronta aos princípios de responsabilidade administrativa e legalidade;
- A utilização indevida do Pregão Presencial, sem justificativa técnica, em detrimento do pregão eletrônico, contraria o Decreto nº 10.024/2019, ferindo os princípios da publicidade, transparência e competitividade;
- As irregularidades apontadas demandam apuração detalhada e correção das falhas apresentadas.

**b) Periculum in Mora (risco de dano iminente):**





- A continuidade do contrato pode gerar prejuízo ao erário, uma vez que o certame apresenta vícios procedimentais;
- A execução do contrato no valor de R\$ 453.165,28, sem respaldo legal adequado, pode causar danos irreversíveis à administração municipal;
- A concessão urgente da medida cautelar justifica-se para evitar a ineficácia de eventual decisão de mérito que reconheça as irregularidades.

Diante disso, o Representante pleiteia a suspensão do certame e do contrato até o julgamento final, da representação nos seguintes termos:

- Concessão de medida liminar, **inaudita altera pars**, determinando a suspensão da licitação **Pregão Presencial nº 013/2024** e de todos os atos administrativos decorrentes, inclusive o **Contrato nº 025/2024**, até o julgamento final;*
- Fixação de multa cominatória de **R\$ 500.000,00** em caso de descumprimento, nos termos do art. 537 do CPC;*
- Notificação do representado para apresentação de defesa no prazo legal, sob pena de revelia;*
- Declaração de nulidade do certame** e dos atos administrativos correlatos, garantindo a legalidade e lisura processual;*
- Produção de provas documentais, testemunhais e outras que se façam necessárias.*

A Presidência da Corte exarou o **DESPACHO Nº 1614/2024-GP** (fls. 29/31), admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar, nos termos do nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Os autos foram recebidos no gabinete desta relatoria aos **02/12/2024, às 08h38 da manhã**, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

A questão de fundo da representação diz respeito à alegação de eventuais irregularidades no **PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2024**, promovido pela Prefeitura Municipal de Autazes, para a contratação de serviços de iluminação pública, destacando que o processo licitatório violou o **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, ao assumir despesas nos últimos quadrimestres do mandato do atual gestor municipal sem a devida disponibilidade de caixa.







Ademais, apontou o representante para desrespeito ao que disciplina o **DECRETO nº 10.024/2019**, segundo o qual ao utilizar o pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem apresentar a competente justificativa técnica, ocasionou indevida restrição à publicidade e a competitividade. Essas falhas teriam comprometido os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, resultando em possível prejuízo ao erário e a necessidade de intervenção do Tribunal para anular o certame.

Destaco ainda, por oportuno, que em razão do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2024** e do **CONTRATO nº 025/2024**, já estarem formalizados desde **19/11/2024** (data da assinatura do contrato), conforme o **EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/2024**, a análise da medida cautelar, na modalidade **inaudita altera pars** não se justifica, uma vez que a decisão impactará diretamente a execução de um contrato já firmado e em vigor.

Logo, a suspensão imediata da contratação, sem a oitiva prévia da parte representada, poderia prejudicar o cumprimento de uma necessidade básica da população rural do Município de Autazes: a implantação de **iluminação pública**, essencial para a segurança e bem-estar da comunidade local.

Diante disso, é imprescindível que o **contraditório ordinário e não diferido**, permitindo que o **Representado** previamente chamado a apresentar justificativas e argumentos sobre as alegadas ilegalidades, garantindo, assim, a efetiva defesa de seus direitos e evitando que a população da área rural sofra as consequências de um possível atraso na implantação ou paralisação de serviços essenciais.

Considerando que a análise de medida cautelar ocorre em sede de cognição sumária, exige-se o preenchimento de requisitos legais, como o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco de ineficácia de uma decisão de mérito. Apesar dos indícios de irregularidades, como a suposta violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – em razão da assunção de despesas nos últimos quadrimestres do mandato sem a necessária disponibilidade de caixa –, o uso da modalidade de pregão presencial sem justificativa técnica adequada e a possível restrição à competitividade, que, em tese, infringem normas de direito público e os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, é prudente proceder com cautela.

Assim, antes de conceder uma medida de urgência, faz-se necessário notificar a parte representada para que se manifeste, em respeito aos princípios do contraditório efetivo e da ampla defesa. Essa abordagem permitirá a obtenção de elementos mais robustos para confirmar ou afastar a existência de violações às normas de direito público, em especial o art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 42 da LRF, o Decreto nº 10.024/2019 e outros dispositivos aplicáveis às licitações e contratos administrativos.





Diante do exposto, **determino** a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR** o Sr. **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE** - Prefeito Municipal de Autazes, com cópia integral da Representação, **concedendo-lhes 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012, para que se manifestem sobre:

**a) Violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):**

Segundo o representante o Prefeito, nos dois últimos quadrimestres de sua gestão, assumiu despesas que não poderiam ser integralmente quitadas durante o mandato, sem comprovar a existência de disponibilidade de caixa, infringindo a LRF;

**b) Utilização indevida da modalidade de licitação Pregão Presencial:**

A modalidade foi escolhida sem justificativa para preferir o pregão eletrônico, em desacordo com o Decreto nº 10.024/2019, que exige comprovação de inviabilidade técnica para tal decisão.

**c) Limitação à publicidade e competitividade:**

A falta de ampla divulgação comprometeu a transparência do certame e restringiu a participação de potenciais interessados, resultando em possível direcionamento e em uma contratação menos vantajosa.

**d) Afirmação de vícios no contrato firmado:**

O **contrato nº 025/2024**, firmado com a empresa vencedora, estaria supostamente comprometido pelas irregularidades no processo licitatório que precedeu sua celebração, ensejando a necessidade de nulidade do instrumento.

2. Caso a notificação do representado **via sistema DEC** venha ser frustrada, proceda-se, de imediato, à notificação pelas demais vias regimentais;

3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, retornem-me os autos conclusos;

4. Por fim, advertam-se ao representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de Dezembro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

